



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 16349.000444/2007-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-007.146 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** BERTIN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

**RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.**

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

**RESSARCIMENTO DE IPI. INFORMAÇÃO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA OPINATIVA.**

A informação fiscal que subsidia a prolação do despacho decisório acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de ressarcimento é ato administrativo de natureza opinativa, não vinculando o ato da autoridade administrativa competente para emissão do Despacho Decisório.

**DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. ÔNUS DA PROVA.**

Indefere-se o pedido de diligência e de perícia que tenha por objetivo a inversão do ônus da prova, mormente quando do próprio contribuinte informou ao fisco que incinerara os livros e demais documentos fiscais hábeis a comprovar a legitimidade do crédito.

**ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.**

Cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

**MEIO DE PROVA.**

A teor do art. 9º, § 1º, do DL nº 1.598/77 os livros fiscais e contábeis acompanhados das notas fiscais que deram lastro à escrituração são os meios de prova hábeis à comprovação da legitimidade do saldo credor de IPI requerido pelo contribuinte. Inaceitáveis meras cópias reprográficas, mormente quando as cópias dos livros que acompanharam a impugnação não identificam sequer a filial à qual se referem.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

A teor do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96 a Administração tem o prazo de cinco anos, contado da data de apresentação da declaração de compensação para efetuar a homologação. Se o despacho decisório foi proferido dentro de quinquênio legal, não ocorreu a homologação tácita.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida e Rodrigo Mineiro Fernandes acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de pedidos de ressarcimento de saldo credor de escrita de IPI, relativos ao 2º, 3º e 4º Trimestres 1999, protocolados em 08/05/2002, cumulados com declarações de compensação.

Os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo estabelecimento matriz do contribuinte requerendo o ressarcimento em nome dos estabelecimentos filiais. Esses pedidos de ressarcimento passaram a integrar os seguintes processos:

13804.002892/2002-40 2º Trimestre/1999 (fl.179)

13804.002891/2002-03 3º Trimestre/ 1999 (fl. 25)

13804.002890/2002-51 4º Trimestre/1999 (fl. 377 vol. 2)

Cada um desses processos se refere ao saldo credor de escrita do IPI do mesmo trimestre calendário, mas congrega o crédito dos **vários estabelecimentos filiais do contribuinte**.

Em fevereiro de 2005 houve análise dos pedidos de ressarcimento por parte da DEFIC-SP, mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização – Complementar (fls. 71, vol. 1; 273, vol. 1; e 431, vol. 3) com a prolação de informações fiscais atestando a existência de uma boa parte dos saldos credores requeridos pelo contribuinte (fls. 91/97, vol. 1; 297/303, vol. 1; e 455/461, vol. 3).

Já em novembro de 2007, por meio do despacho de fls. 581/583 (Vol. 3), invocando o art. 43 da IN SRF n.º 600/2005, a DERAT-SP entendeu que a competência para o

reconhecimento do direito de crédito era do titular da DRF que tem jurisdição sob o estabelecimento detentor do crédito. Com base nesse entendimento, foram abertos tantos processos de representação quantos eram os estabelecimentos do contribuinte que eram detentores de créditos, e enviados a cada uma das delegacias da Receita Federal responsáveis por aqueles estabelecimentos.

A planilha de fls. 567 (vol. 3) demonstra todos os processos de representação que foram abertos para cada filial do contribuinte. Este processo (n.º 16349.000444/2007-29) se refere aos saldos credores de IPI do 2º ao 4º Trimestre de 1999 apurados pelas filiais localizada na cidade de Lins-SP, que se encontra na circunscrição fiscal da DRF/Araçatuba.

Por meio da representação de fls. 1069/1073 (vol. 4), datada de novembro de 2007, a autoridade administrativa da DRF/Araçatuba constatou e apontou vários pontos que deixaram de ser verificados pela DEFIC-SP nas informações fiscais elaboradas em fevereiro de 2005. Segundo o Auditor-Fiscal não foram verificados e nem glosados os insumos aplicados na fabricação de produtos NT, constantes da relação apresentada pela empresa à DEFIC-SP. Também não foram glosados créditos escriturados referentes às aquisições com o CFOP 1.12 (compras para comercialização do Estado) e 1.99 (outras entradas não especificadas – do Estado), os quais não são passíveis de ressarcimento (só podem ser mantidos no livro para abatimento do IPI devido em períodos subsequentes).

Concluiu a autoridade administrativa pela necessidade de realização de diligência para revisão dos despachos proferidos pela DEFIC-SP, a fim de sanar as omissões verificadas.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls.1081/1096) notificado ao contribuinte em 29/12/2007 (fl. 1097), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos fiscais relativos ao IPI e ao IRRF relativos aos anos de 1999 até 2004. Foi iniciada uma fiscalização de IPI e de IRRF.

À fls. 1099 o contribuinte respondeu à intimação informando que não dispunha de uma parte dos documentos em virtude de os mesmos terem sido incinerados, por terem se passado mais do que cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, e que outra parte estaria com o fisco estadual.

À fls. 1101/1103 o contribuinte foi reintimado a especificar quais documentos haviam sido incinerados e, diante do fato de a escrituração contábil e fiscal da empresa ser feita por processamento de dados, deveria emitir e apresentar novos livros.

A partir desse ponto, percebe-se que foi iniciado um esforço da fiscalização em obter os documentos necessários à aferição do direito ao crédito de IPI e à fiscalização do IRRF e, por outro lado, um esforço do contribuinte em resistir à fiscalização, culminando com a lavratura do termo de embaraço à fiscalização de fls. 1127/1129 e com o termo de encerramento parcial de fiscalização de fls. 1279/1289 (vol. 4), onde ficou constatada a incineração da documentação fiscal até 2002.

Por meio do Parecer e despacho decisório de fls. 1293/1315 o pedido de ressarcimento foi indeferido, por impossibilidade de se comprovar a legitimidade dos saldos credores requeridos, e as compensações vinculadas não foram homologadas.

O despacho de indeferimento do crédito e de não homologação das compensações foi notificado pessoalmente ao contribuinte em 16/05/2008, conforme termo de ciência de fls. 1379.

Em 16/06/2008 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

- i) o estabelecimento matriz solicitou o ressarcimento do saldo credor de IPI conjuntamente com todas as filiais por existir uma centralização na apuração do crédito do IPI em tal localidade, respeitando as determinações vigentes à época contidas na IN SRF n.º 21/1997. O regime jurídico de apuração dos créditos do IPI da IN n.º 21/97 difere do atual regime previsto na IN n.º 600/2005, porque enquanto naquele existia a possibilidade da apuração centralizada, nesta última, por força do artigo 16, § 2º a apuração é realizada por cada estabelecimento filial e somente o pedido de ressarcimento é realizado pelo estabelecimento matriz, que atua em nome das filiais cujas operações deram origem ao crédito;
- ii) em 14 de maio de 2004, a DIFIS/SP expediu Termo de Intimação Fiscal solicitando ao estabelecimento matriz da recorrente a apresentação de diversos documentos para apurar a existência do direito ao crédito do IPI objeto do supracitado pedido de ressarcimento. Em decorrência desta intimação, a matriz da recorrente apresentou todos os documentos necessários para a apuração da existência do direito creditório. Em razão deste fato, a DIFIS/SP expediu Termo de Informação Fiscal contendo lista dos documentos apresentados e ao final o reconhecimento do direito creditório no valor solicitado;
- iii) não obstante a adequada e completa fiscalização realizada pela DIFIS/SP, foi defendida a necessidade de reexame de alguns elementos materiais constitutivos do crédito pleiteado, sem justificativa, e a interessada foi intimada a apresentar, em curtíssimo prazo, inúmeros documentos, abrangendo muito mais do que os necessários para se apurar as circunstâncias descritas da representação fiscal. Em busca de tais documentos, a requerente descobriu que estes (referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002) haviam sido incinerados, apresentando esta justificativa na petição. Em 31 de janeiro de 2008 a empresa protocolou requerimento solicitando prazo de 30 dias para reimprimir os documentos solicitados, tendo o pleito sido indeferido pelo ARFRB sem apresentar nenhuma justificativa;
- iv) considerando a apuração de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, a autoridade competente para apreciar a solicitação é o Delegado da DERAT em São Paulo;
- v) para realizar nova fiscalização far-se-ia necessário ter sido expedida uma Portaria pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente;
- vi) o despacho decisório merece ser cancelado porque a fiscalização realizada pelos servidores vinculados à DRF/Araçatuba foi totalmente irregular, por ir além do autorizado na Representação e por ter desconsiderado que a empresa apresentada à DIFIS/SP diversos documentos necessários para a apreciação do pedido de ressarcimento, desconsiderando, em consequência, diversas provas e documentos relacionados ao pedido;

- vii) a empresa não foi intimada a se manifestar sobre o fim da instrução processual conforme determina o artigo 44 da Lei n.º 9.784/99;
- viii) não existe legislação garantindo a possibilidade do indeferimento do pedido de ressarcimento pelo motivo descrito. De acordo com a IN n.º 600/2005 se depreende ser somente possível o indeferimento do pedido caso o contribuinte não possua efetivamente o direito ao ressarcimento do "crédito presumido do IPI". A existência do direito creditório foi atestada por uma das mais experientes equipes de fiscalização da Receita Federal do Brasil, a DIFIS/SP;
- ix) existe erro e falta de motivação no despacho decisório, por desconsiderar a existência de informação fiscal emitida pela DIFIS/SP e por ter a recorrente apresentado os documentos comprobatórios do direito creditório na época solicitados. Sendo assim, a fundamentação adotada está totalmente incorreta;
- x) houve cerceamento do direito de defesa, haja vista que no íterim do processo não se permitiu a compreensão dos seus elementos, desconsiderando totalmente a fiscalização realizada anteriormente e deixando de analisar os documentos que já haviam sido apresentados pela empresa como prova do direito creditório pleiteado;
- xi) o despacho decisório deve ser reformado por ter o estabelecimento matriz apresentado diversos documentos, fato que gerou a análise favorável da DIFIS/SP no Termo de Informação Fiscal. Pelo princípio da verdade material, para decidir, a autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os argumentos comprobatórios disponíveis para verificação;
- xii) o procedimento fiscal realizado desconsiderou totalmente os documentos fornecidos pela recorrente e que estavam juntados ao processo administrativo originário, bem como não foi solicitado nenhum esclarecimento sobre os trabalhos fiscais praticados no termo de informação fiscal original;
- xiii) o despacho decisório também deve ser cancelado por ofender o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao negar o direito de ressarcimento da recorrente, pois desconsiderou profunda análise fiscal realizada anteriormente, e a solicitação para apresentação de documentos após 5 anos da protocolização do pedido;
- xiv) a empresa jamais teve a intenção de embaraçar os trabalhos fiscais, porque desde o início da fiscalização buscou cumprir com as solicitações fiscais, solicitando inclusive prorrogação de prazo para apresentação, o qual foi indeferido de forma injustificada;
- xv) na hipótese de a fiscalização necessitar de verificar outros documentos ou atestar a veracidade dos ora anexados a recorrente informa que localizou em seu arquivo morto diversas notas fiscais que estão à disposição da fiscalização ou de eventual perícia e diligência. Para os documentos que foram efetivamente incinerados, muitos possuem cópias simples, que

foram analisadas pelos AFRFB, sua autenticidade foi verificada pela DIFIS/SP, não podendo ser desconsiderado;

- xvi) em relação à questão envolvendo o crédito-prêmio de IPI, esta não merece ser considerada, por não possuir qualquer relação com o pedido de ressarcimento e ainda não ser possível ser efetuada qualquer glosa, considerando os efeitos da decadência, conforme o próprio parecer SAORT;
- xvii) o despacho decisório deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente, nos termos do artigo 74, § 5º da Lei n.º 9.430/1996;
- xviii) requereu a realização de diligência ou perícia, elaborando quesitos e indicando perito. Requereu o julgamento conjunto das defesas apresentadas nos processos que foram desmembrados do original.

Por meio do Acórdão n.º 21.471, de 19 de novembro de 2008 (fls. 2307/2339, vol. 7), a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA-

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Solicitação Indeferida

Regularmente notificado em 22/12/2008 (fl. 2345), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 2347/2403 em 09/01/2009 (fl. 755), no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A defesa elaborou os recursos administrativos separando questões preliminares de questões de mérito. Contudo, neste caso concreto, as preliminares se confundem com o mérito, pois seu inconformismo se resume no fato de a fiscalização não ter considerado as informações fiscais emitidas pela DEFIC-SP e os documentos apresentados nos processos originários.

Conforme deflui do relatório, o problema neste caso concreto se resume no longo tempo de duração do processo e na equivocada interpretação das Instruções Normativas.

A defesa alegou que na época da apresentação dos pedidos de ressarcimento, a “competência” para análise e deferimento era da DERAT-SP, a teor do que dispunha a IN SRF nº 21/97.

Por outro lado a autoridade administrativa e a DRJ entenderam que seriam aplicáveis as regras de “competência” definida nas IN SRF nº 210/2002, 460/2003 e 600/2005, que estabeleciam que a “competência” para a análise dos pedidos e prolação do despacho decisório era da unidade que jurisdicionava o estabelecimento que apurou o crédito. Tal “regra de competência” seria justificada pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos. Ademais, por se tratar de regra processual, ela seria aplicada retroativamente aos processos originários desta representação.

Coloca-se o termo “competência” entre aspas porque não se trata de “competência” propriamente dita, mas sim de repartição e organização do trabalho entre as unidades da Receita Federal, como se verá na sequência.

Com efeito, a competência dos agentes públicos só pode ser conferida por meio de lei e não por meio de atos administrativos, como é o caso da IN SRF nº 21/97 e das demais que se seguiram. Assim é que a competência para fiscalizar as obrigações tributárias relativas ao IPI foi conferida aos Auditores-Fiscais da Receita Federal por meio do art. 93 da Lei nº 4.502/64, combinado com o art. 6º, I, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Desse modo, qualquer Auditor-Fiscal da Receita Federal em qualquer localidade do Brasil tem competência para analisar os pedidos de ressarcimento, desde que tenha acesso aos livros fiscais, às notas fiscais que embasaram a escrituração, assim como às demais informações necessárias à análise do pleito.

Mas apesar de a competência dos agentes públicos derivar diretamente da lei, a Receita Federal utilizava nas instruções normativas o termo “compete” como forma de atribuir o

dever de decidir sobre o ressarcimento aos titulares das repartições fiscais. Essa atribuição de dever não se trata de “competência” na acepção jurídica do termo. Trata-se, isto sim, apenas de organização e de racionalização dos meios disponíveis para a execução dos trabalhos.

Tendo em vista que os atos administrativos se revestem da presunção de legalidade e legitimidade, a única interpretação possível para o termo “competete” existente na Instrução Normativa nº 21/97 é “incumbência de decidir em face de uma melhor organização e divisão racional do trabalho entre as várias repartições fiscais”. Afinal, não há impedimento algum para que a Receita Federal organize e distribua o trabalho entre as suas unidades da forma que seja mais econômica e mais rápida possível.

Trata-se de raciocínio adotado há muitos anos e tranquilamente neste Tribunal Administrativo ao se deparar com pedidos de nulidade manejados pelos contribuintes, sob o argumento de desrespeito aos dizeres estritos das normas de organização estabelecidas pelos atos normativos emitidos pela Receita Federal.

Nesse sentido, transcrevo a seguir trecho do voto do Conselheiro Ricardo Rosa no Acórdão 3102-01.364, o qual precisamente enfatiza os limites dos atos normativos internos da Administração Fiscal (“organização administrativa do órgão”) em contraposição à função da lei em matéria tributária (“regulamentar as relações fisco-contribuinte e as próprias competências da autoridade administrativa”). Vejamos:

Como já foi referido antes, a Portaria 1.265/99, propunha-se, como ainda se propõe hoje a Portaria 4.066/07, à organização das atividades de fiscalização do contribuinte, desde a fase de planejamento até a de execução, conferindo às mesmas novos instrumentos de controle interno e externo.

Elas têm propósito de cunho administrativo, ainda que com repercussão de longo alcance, na medida em que, como ocorre com outras normas infralegais, interferem decisivamente na vida o administrado.

Tal como se extrai do texto antes transcrito, não há no enunciado normativo qualquer menção ao exercício das competências inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e nem às consequências que a ação do fisco acarreta ao contribuinte, mas exclusivamente disposições “sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

É por isso que, na Portaria, considera-se instaurado o procedimento somente a partir da emissão do MPF, enquanto que, na Lei, o procedimento instaura-se com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente. **É que as Portarias estão destinadas à organização administrativa do Órgão, enquanto à lei compete regulamentar as relações fisco-contribuinte e as próprias competências da autoridade administrativa.**

Inclusive essa divisão racional do trabalho se justifica neste caso concreto porque em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 57 da Lei nº 4.502/64) os livros fiscais do IPI, assim como as notas fiscais que embasaram a escrituração, devem permanecer na filial que apurou os créditos.

Diante desse cenário, em 08/05/2002, quando foram protocolados os pedidos de ressarcimento, a “competência” para proferir o despacho decisório quanto ao ressarcimento e autorizar seu pagamento era regulada pelo art. 8º da IN SRF nº 21/97, nos seguintes termos:

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, **a pedido da pessoa jurídica**, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.

§ 2º **Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRFA, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado** e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável o despacho.

§ 3º Para efeito do ressarcimento em espécie, será:

I - exigida a juntada de Certidão Negativa de Débitos CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na forma original ou por cópia autenticada;

II - verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive quanto a existência ou não de débito inscrito em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada o processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a ressarcir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao saldo resultante.

§ 5º Na hipótese em que os procedimentos de natureza fiscal, adotados pela pessoa jurídica no passado, ou a documentação por ela apresentada, possam conduzir à suspeita de fraudes, a autoridade competente para apreciação do pleito determinará imediata verificação na escrituração contábil e fiscal da empresa, de modo a certificar-se quanto à legitimidade do crédito, ficando o despacho decisório, acerca deste, sujeito às conclusões da referida verificação.

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

§ 7º Na entrega do pedido de ressarcimento em espécie o representante legal da requerente prestará declaração, sob as penas da lei, de que a empresa não se encontra na situação mencionada no parágrafo anterior.

Conforme se pode constatar do trecho supra citado, a Instrução Normativa se refere à pessoa jurídica e não ao estabelecimento detentor do crédito. Assim, na época em que foram apresentados os pedidos de ressarcimento, a matriz estava autorizada a pedir o ressarcimento em nome das filiais e a repartição encarregada de proferir o despacho decisório era aquela que jurisdicionava o domicílio fiscal 0 no caso a DERAT-SP.

Outro ponto relevante para o deslinde deste processo, é que a “competência” mencionada na IN era para proferir o despacho decisório e não para elaborar a informação fiscal que daria subsídio ao despacho de deferimento ou de indeferimento do pleito.

Essa Instrução Normativa foi revogada quatro meses depois da apresentação dos pedidos de ressarcimento pela IN SRF nº 210, de setembro de 2002, que passou a dispor sobre a “competência” em questão no seu art. 32:

Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, **tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.**

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional **cabará ao titular da unidade**

**da SRF de que trata o caput** que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

A partir dessa Instrução Normativa a Administração abandonou uso da palavra “competete” porque não se trata de atribuição de competência propriamente dita. Como descrito alhures, trata-se da atribuição de uma ordem geral no sentido de que cada titular de unidade deve decidir sobre os pedidos de ressarcimento dos contribuintes que estejam localizados na sua área de atuação. Esse dever estabelecido no art. 32 da IN SRF n.º 210/2002 foi mantido nas Instruções Normativas que se sucederam (art. 43 da IN SRF n.º 460/2003 e art. 43 da IN SRF n.º 600/2005).

Ao contrário do alegado no Acórdão da DRJ, houve sim alteração na redação do art. 32 da IN SRF n.º 210/2002 pelos arts. 43 das IN que se seguiram, as quais passaram a utilizar a palavra “reconhecimento” e o verbo “cabere” no sentido de “incumbir”, *in verbis*:

**Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat** que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.

Observa-se, assim, que a mudança na redação das instruções normativas deixou mais claro que não se trata de atribuição de competência propriamente dita, mas sim de uma decisão de distribuir o serviço de forma racional a cada titular das diversas repartições fiscais, que ficariam responsáveis por proferir os despachos decisórios em pedidos de ressarcimento relativos aos contribuintes mais próximos.

Em momento algum esses atos administrativos mencionaram a competência para fiscalizar o IPI ou para investigar a legitimidade do crédito, pois essa competência, a verdadeira competência no sentido de atribuição legal de um mister, é de qualquer Auditor-Fiscal da Receita Federal, que tenha acesso aos livros, por força dos dispositivos legais acima mencionados.

Portanto, à luz dessas considerações, a discussão sobre competência desta ou daquela repartição ou deste ou daquele agente é despicienda a este processo, pois a questão aqui é de organização do serviço. Quando os processos originários foram protocolados a matriz podia efetuar o requerimento do crédito em nome das filiais e a autoridade responsável por deferir o pleito era a DERAT-SP. Posteriormente, a Administração atribuiu essa incumbência à unidade da Receita Federal da circunscrição do estabelecimento detentor do crédito. Nada mais.

Diante dessas constatações, a conclusão a que se chega é de que não existe vício de competência capaz de acarretar em qualquer nulidade nas três informações fiscais lavradas em fevereiro de 2005 pela Auditora-Fiscal da DEFIC-SP, por meio dos quais ela reconheceu a existência parcial dos saldos credores requeridos pelo contribuinte.

Da mesma forma, também não existe vício de competência em relação à informação fiscal elaborada pelos Auditores-Fiscais Sidney Torres e Sidney Dias da DRF/Araçatuba.

E é importante realçar que, mesmo que se entendesse que existe um problema relativo à competência da autoridade pública que se manifestou sobre os créditos, o artigo 9º, §§2º e 3º do Decreto 70.235/72, muito bem apontado no Acórdão 3803-003.550, determina:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 2º **Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 3º **A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.**

Como é consabido, esse dispositivo, assim como todo o restante da disciplina do Decreto 70.235/72 e do Código Tributário Nacional, é amplamente aplicada não só aos processos de derivados de lançamento de ofício, mas também aos processos relativos ao pedido de restituição ou ressarcimento de tributos perante a Receita Federal, como é o caso dos presentes autos.

Dessa forma, na hipótese de se entender que o princípio da legalidade perdeu sua força no ordenamento jurídico brasileiro e que os atos normativos da receita federal tratam de efetivas e estritas competências em seu termo técnico, necessário reconhecer que no caso *sub judice*, à luz dos §§2º e 3º do artigo 9º do Decreto 70.234/72, a DEFIC-SP é a autoridade competente, pois se tornou preventa ao primeiro conhecer a questão do crédito tributário requerido pela Recorrente.

No que concerne à revisão das informações fiscais lavradas pela DEFIC-SP (fls. 91/97, vol. 1; 297/303, vol. 1; e 455/461, vol. 3), constata-se que se trata de atos administrativos da categoria dos atos vinculados. Isso porque a Auditora-Fiscal Nilza Braghetta não tinha margem para atuar no campo da discricionariedade. Se o crédito existia no todo ou em parte, a sua proposta só poderia ser no sentido de que a DERAT concedesse o ressarcimento no todo ou em parte, conforme o caso. Se o crédito fosse inexistente, a proposta só poderia ser no sentido de que o crédito fosse negado pela DERAT.

Como é do conhecimento dos que militam no campo do direito, os atos administrativos vinculados só podem ser anulados pela Administração por vício de ilegalidade, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99 e, mesmo assim, se não houver transcorrido o prazo de decadência de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, é possível que exista vício na formação do ato administrativo, a ser revisto conforme as hipóteses previstas pela legislação tributária, quais sejam:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No caso concreto, houve a constatação de vício na formação do ato por parte da DRF/Araçatuba nas informações prestadas pela DEFIC-SP, uma vez que não foi verificado se o pedido de ressarcimento englobava créditos de IPI relativos a insumos aplicados na fabricação de produtos N/T e, tampouco, foram glosados do ressarcimento créditos tomados sobre compras para comercialização e sobre outras entradas não especificadas. Tal situação enquadra-se no inciso VIII do artigo 149 do CTN, permitindo a revisão do ato administrativo por parte da autoridade fiscal.

Afinal, a proposta de concessão de ressarcimento de crédito maior do que a lei admite configura ilegalidade, a qual rende ensejo à anulação e à consequente desconsideração das informações fiscais prestadas nos processos originais.

A constatação dessas ilegalidades foi fundamentada pelo Auditor-Fiscal da SAORT da DRF/Araçatuba com as seguintes palavras, *in verbis*:

Da análise perfunctória dos resultados obtidos na referida ação fiscal, verificou-se a ocorrência dos seguintes fatos, que demandam o reexame dos elementos materiais constitutivos do crédito pleiteado nos presentes autos:

a) não foi verificada a eventual existência de créditos escriturados no RAIFI - 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, sujeitos à glosa estabelecida pelo art. 2º, § 3º, da IN SRF nº 33/99, originários de insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados, constantes da relação apresentada pela empresa, às fls. 30 a 32, 133 a 135 e 208 a 210;

b) não foram glosados os valores dos créditos, escriturados no RAIFI - 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, cópia às fls. 47 a 55, 145 a 153 e 230 a 238 e relacionados pela contribuinte na Listagem de Notas de Crédito - IPI, às fls. 45/46, 59/60, 64/65, 143/144, 157/158, 162/163 e 223 a 229, com os códigos de operação fiscal 1.12 (compras para comercialização - do estado) e 1.99 (outras entradas não especificadas - do estado), que não podem ser utilizados para fins de ressarcimento de IPI:

PERÍODOS DE APURAÇÃO	VALORES GLOSADOS (R\$)	GLOSAS NÃO EFETUADAS (R\$)	VALOR TOTAL DAS GLOSAS (R\$)
2º TRIMESTRE/99	8.236,52	532,20	8.768,72
3º TRIMESTRE/99	2.385,91	81,22	2.467,13
4º TRIMESTRE/99	0,00	329,05	329,05
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>10.622,43</b>	<b>942,47</b>	<b>11.564,90</b>

Obs.:

1) os valores das glosas indicadas nas planilhas de fls. 33 (3º trimestre/99), 136 (2º trimestre/99) e 211 (4º trimestre/99), atribuídas ao estabelecimento "Lins", referem-se, de fato, aos estabelecimentos "Bertin Lins" e "Lins Rua Bauru".

2) os valores do crédito pleiteado e das glosas indicadas no Termo de Informação Fiscal, à fl. 36, relativos ao 3º trimestre de 1999, referem-se, de fato, ao 1º trimestre de 1999;

3) os valores escriturados no RAIFI - Demonstrativo de Créditos (item 4, Estornos de Débitos) não foram incluídos no montante do crédito pleiteado, relativo ao 2º, 3º e 4º trimestres/99.

Portanto, para decidirmos acerca do Pedido de Ressarcimento de IPI, relacionado ao processo administrativo nº 16349.000444/2007-29, é necessária a realização da competente revisão fiscal, para que se verifique a procedência do montante do crédito de IPI, pleiteado no 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, nos respectivos valores de R\$ 83.511,87, de R\$ 111.292,62 e de R\$ 104.652,65, efetuando-se as eventuais glosas fundamentadas na legislação

de regência. Observo que, a partir de 23/05/2008, iniciar-se-á a homologação tácita das compensações vinculadas aos referidos créditos.

Submeto à sua consideração.



Portanto, existindo vício nas informações fiscais prestadas nos processos originários pela DEFIC-SP e estando perfeitamente fundamentada a necessidade de suas revisões por parte da DRF/Araçatuba, devem ser rejeitadas as alegações do recurso voluntário, no sentido de que houve incompetência da DRF/Araçatuba e de seus agentes; desmembramento indevido dos processos originários; vinculação às informações fiscais da DEFIC-SP; e nulidade da fiscalização por não ter respeitado a representação.

Do longo recurso apresentado pelo contribuinte, verifica-se que a tese central de defesa é a existência das informações fiscais da DEFIC-SP reconhecendo parcialmente o crédito e a falta de consideração por parte da DRF/Araçatuba dos documentos comprobatórios apresentados nos processos originários.

A defesa alegou nulidade pelo fato de a fiscalização não ter analisado os documentos anteriormente apresentados à DEFIC-SP.

Não houve nulidade porque a documentação apresentada à DEFIC-SP foi incompleta e não é possível aferir a questão dos créditos de IPI sobre insumos aplicados na fabricação de produtos N/T. Por aquela documentação, é possível constatar que a empresa fabrica produtos N/T, mas a DEFIC-SP não intimou o contribuinte a segregar os créditos relativos aos insumos aplicados na fabricação desses produtos. Então não é possível considerar os documentos apresentados anteriormente à DEFIC-SP, pois se a DRF/Araçatuba fosse se basear em seu conteúdo, bastaria acolher as informações fiscais elaboradas pela DEFIC, o que não é possível diante das constatações do SAORT da DRF/Araçatuba, acima colacionadas.

A defesa também alegou nulidade porque não teria sido intimada do final da instrução, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.784/99. Mas nos termos de seu art. 69, a Lei n.º 9.784/99 só pode ser aplicada em caráter subsidiário para integrar lacunas eventualmente existentes nos processos administrativos específicos.

No caso, que versa sobre processo administrativo fiscal de iniciativa do contribuinte, o processo administrativo é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 por força de determinação expressa contida no art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96. Assim, deve-se utilizar o o art. 9º, caput, do Decreto n.º 70.235/72, que apresenta regra específica, estabelecendo que o final da instrução para fazenda pública ocorre no momento da formalização da exigência fiscal ao contribuinte. É neste momento que o contribuinte deve receber o ato administrativo de imposição da exigência, acompanhado de todos os elementos de prova que tenham sido coligidos pelo fisco.

Neste caso concreto, a formalização da exigência foi feita pelo despacho decisório da DRF/Araçatuba, por meio do qual foi indeferido o crédito e não homologadas as compensações (art. 74, § 7º, da Lei n.º 9.430/96). Portanto, não tem razão a defesa. A Recorrente foi notificada do final da instrução no momento em que recebeu o despacho decisório da DRF/Araçatuba.

Ademais, a defesa faz alegação despropositada no sentido de que “não existe legislação garantindo o indeferimento”.

Ora, existe legislação fixando os requisitos para o deferimento do ressarcimento do crédito. Se o contribuinte não cumpre ou não consegue provar que cumpre os requisitos legais, então não há como a Administração conceder o ressarcimento pleiteado. O segundo é consequência lógica do primeiro.

No caso concreto, o próprio contribuinte informou à fiscalização que incinerou os livros e documentos fiscais até o ano de 2002. Sem esses documentos é impossível aferir a legitimidade do crédito.

Repise-se que as informações fiscais elaboradas pela DEFIC-SP em fevereiro de 2005 não vinculam a DRF/Araraquara porque aquela repartição fiscal constatou que estão eivadas de vício. A vinculação alegada pela defesa só existiria se a DRF/Araçatuba não tivesse apontado vício de legalidade nas informações fiscais prestadas nos pedidos de ressarcimento originários, como ocorreu no caso do processo n.º 16349.000443/2007-84, julgado nesta mesma assentada.

Tampouco houve o alegado vício de motivação que foi invocado pela Recorrente. Isso porque restaram motivadas tanto a necessidade de revisão das informações fiscais prestadas pela DEFIC-SP, quanto a informação fiscal e o despacho decisório de indeferimento do crédito e de não homologação das compensações.

A necessidade de revisão das informações fiscais prestadas pela DEFIC-SP foi fundamentada pelo SAORT da DRF/Araçatuba em razões de ilegalidade (a falta de fiscalização dos créditos sobre insumos aplicados em produtos N/T e falta de glosa do ressarcimento de créditos não passíveis de ressarcimento). É ilegal conceder ressarcimento em valor maior do que a lei permite.

Já a informação fiscal e o despacho decisório da DRF/Araçatuba estão fundamentados na falta de comprovação da legitimidade dos créditos (ou seja, a falta de comprovação da certeza e da liquidez do crédito), em razão de o contribuinte ter tornado impossível a sua aferição, após ter incinerado a documentação.

A defesa alegou igualmente que houve violação do princípio da verdade material, pois foram desconsiderados documentos que geraram as informações fiscais elaboradas pela DEFIC-SP.

Todavia, essa alegação consiste em simples repetição da alegação sobre desconsideração de documentos anteriormente apresentados nos processos originários. Conforme já foi dito alhures, aqueles documentos não foram simplesmente desconsiderados. Eles não podem ser considerados porque estão incompletos e não permitem a aferição da certeza e da liquidez do crédito, pois, por exemplo, não permitem identificar os créditos tomados sobre insumos aplicados na fabricação de produtos N/T.

No que tange à suposta precariedade do levantamento realizado pela DRF/Araçatuba, entendo que ela inexistente, uma vez que não foi realizado nenhum levantamento. Afinal, o contribuinte queimou os livros fiscais até o ano de 2002 e não forneceu novas cópias a partir do seu sistema eletrônico de processamento de dados à fiscalização. Então não houve precariedade do levantamento porque o próprio contribuinte impediu que houvesse levantamento.

A defesa alegou violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois os processos foram protocolados em 2002 e a incineração ocorreu mais de cinco anos após, quando já havia ocorrido uma profunda fiscalização por parte da DEFIC-SP.

Não ocorreu violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque embora tenha ocorrido uma fiscalização por parte da DEFIC-SP, após a mudança na distribuição do serviço entre as unidades, efetuada a partir da IN SRF nº 210/2002, foi constatado pela DRF/Araçatuba que a fiscalização efetuada pela DEFIC-SP não foi feita de modo completo, o que acarretou em vício na formação do ato administrativo, conforme se pode conferir nas constatações do Auditor-Fiscal Augusto César Mariani, acima colacionadas.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, estabelece que:

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Tendo em vista a obrigação legal de o contribuinte manter a documentação enquanto não prescritas eventuais ações relacionadas aos atos aos quais se refiram essa documentação, a Recorrente contribuinte também agiu com culpa.

A defesa alegou ainda que existe suporte documental do seu direito e que a conclusão da fiscalização não é verdadeira. O suporte documental que a defesa se apoia é aquele juntado nos processos originários e que deram lastro às informações fiscais prestadas pela DEFIC-SP, que padecem dos vícios apontados anteriormente.

Há também alegação de que não apresentou a documentação devido ao curto prazo e ao indeferimento do pedido de prorrogação. A Recorrente afirma que nunca pretendeu embarçar os trabalhos fiscais.

Contudo, tais ponto não são impertinentes ao presente processo. Elas poderiam ter serventia nos processos de ressarcimento relativos a períodos posteriores ao ano de 2002 e à fiscalização do IRRF que estava em curso junto com a fiscalização do IPI.

Em fl. 1099 a Recorrente informou que havia incinerado os livros até o ano de 2002, *in verbis*:

BERTIN LTDA, estabelecida no Parque Industrial, s/nº, município de Lins - SP, inscrita no CNPJ sob nº 01.597.168/0013-22, em resposta a IDENTIFICAÇÃO - MPF - DILIGÊNCIA Nº 08.1.02.00-2007-00381-8, vem informar que os documentos solicitados referente aos períodos de 01/99 a 12/02 já foram incinerados pela empresa, devido prescrição de 5 anos.  
Informamos ainda, que os documentos solicitados do período de 01/03 a 06/04, estão sob fiscalização da Secretaria Estadual de São Paulo.

Em síntese, até o ano-calendário de 2002 não houve embaraço. O contribuinte queimou os documentos e deve suportar o ônus dessa atitude.

A Recorrente critica o desmembramento dos processos e da necessidade de sua análise em conjunto.

Essa matéria já foi enfrentada no início deste voto. Não houve nenhuma ilegalidade no desmembramento dos processos, pois a Administração Tributária pode organizar seu serviço da forma que melhor lhe aprouver. Os Auditores-Fiscais de qualquer parte do Brasil possuem competência legal para fiscalizar o IPI. E em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 57 da Lei nº 4.502/64) a Administração decidiu incumbir o titular da unidade que jurisdiciona o estabelecimento que detém o crédito do encargo de proferir o despacho decisório sobre a legitimidade do crédito.

Também não há necessidade de reunir todos os processos para análise, pois cada um deles versa sobre filiais e trimestres-calendários diferentes, com especificidade de ocorrerem em cada caso concreto.

Não é possível deferir nenhuma parcela do crédito pleiteado os processos originários. A uma porque houve segregação do crédito de cada processo original em diversos processos de representação. A duas, porque foi constatado vício no objeto das informações fiscais prestadas pela DEFIC-SP. E a três, porque o contribuinte queimou os documentos comprobatórios da legitimidade dos créditos, o que impede a Receita Federal de fazer as verificações.

Pelas mesmas razões não há que se cogitar de novo julgamento por parte das autoridades administrativas ou mesmo por parte da DRJ.

Finalmente, importante salientar que existe a informação de que a Recorrente localizou várias notas fiscais originais e que as cópias dos que foram incinerados já foram analisadas pela DRF/Araçatuba, cuja autenticidade já havia sido constatada pela DEFIC-SP.

Entretanto, mesmo após ter dito que encontrara os documentos, a Recorrente não os juntou ao processo, tendo se limitado a “colocá-los à disposição da fiscalização”, conforme excerto extraído da fl. 2397:

116. Muitas das Notas Fiscais originais analisadas na época pela DIFIS/SP foram localizadas, estando à disposição da fiscalização ou de eventual perícia e diligência. Para os documentos que foram efetivamente incinerados, muitos dos quais possuem cópias simples que foram analisadas pelos AFRFs vinculados à DRF/Araçatuba, cuja autenticidade já havia sido confirmada pela DIFIS/SP, não podendo ser desconsiderados para fins de verificação como defendido no Parecer SAORT.

O fato de ter localizado algumas notas fiscais originais do período abrangido pelos pedidos de ressarcimento originários, não significa que seja possível apurar a legitimidade dos créditos, pois os livros originais foram incinerados.

Para se fazer a verificação da legitimidade do crédito seria preciso dos livros originais (não cópias reprográficas) acompanhados das notas fiscais originais que deram suporte à escrituração, pois somente esses documentos considerados em conjunto são aptos a provar o direito do contribuinte, a teor do que determina o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Portanto, as cópias reprográficas de livros (juntadas com a impugnação) e notas fiscais (juntadas com o recurso voluntário) não atendem ao estabelecido no art. 9º, § 1º do DL nº 1.598/77. Observe-se que as citadas cópias reprográficas dos livros sequer identificam a filial a que se referem.

Portanto, não existem documentos hábeis no processo à comprovação da legitimidade do crédito pleiteado.

Por sua vez, o pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido, pois não há sentido em se adotar essa providência, uma vez que o próprio contribuinte informou que incinerou os livros e documentos pertinentes à comprovação do crédito que foi solicitado neste processo.

De qualquer forma, este é um processo de iniciativa do contribuinte, no qual ele compareceu à Administração para lhe opor um direito de crédito. Logo, cabe ao contribuinte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo incabível o deferimento de diligência ou de perícia com o objetivo de suprir o ônus da prova que era do autor do pedido.

No que concerne à homologação tácita das compensações, verifica-se que os processos de compensação e as respectivas datas de protocolo são os seguintes:

- 11831.004055/2003-8323/05/2003 (fl.5)
- 11831.004159/2003-9829/05/2003 (fl. 7)
- 11831.004234/2003-1103/06/2003 (fl. 9)
- 11831.004238/2003-0703/06/2003 (fl. 11)
- 11831.004239/2003-4307/06/2003 (fl. 13)
- 11831.004307/2003-7413/06/2003 (fl. 15)
- 11831.004321/2003-7816/06/2003 (fl. 17)
- 11831.004338/2003-2518/06/2003 (fl. 19)
- 16349.000389/2007-7716/10/2007 (fl. 21)

16349.000465/2007-4401/11/2007 (fl. 23)

O art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que o prazo para a Administração homologar as compensações declaradas pelos contribuintes é de cinco anos, contados da data da apresentação da declaração.

Considerando que o despacho de não homologação foi notificado ao contribuinte no dia **16/05/2008**, conforme termo de ciência de fls. 1379, não ocorreu a homologação tácita de nenhuma das Declarações de Compensação tratadas nos processos juntados a este por anexação.

No que concerne à incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, a questão perdeu o objeto, tendo em vista que se não foi reconhecido o direito em relação ao principal (o crédito) não há sentido e julgar a existência do direito ao acessório (a correção).

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, na oportunidade da apreciação do caso pelo Colegiado, prevaleceu o entendimento da maioria dos conselheiros no sentido de que, nos termos do art. 32 da IN SRF nº 210/2002, vigente à época do pedido de aplicável por se tratar de uma norma processual, cuidou de atribuir expressamente ao titular da Unidade de jurisdição do **estabelecimento** a competência de emitir a **decisão** sobre o Pedido de Ressarcimento do crédito de IPI.

Importante ressaltar que a discussão acerca da definição do termo competência perde relevância quando verificada a inexistência da prática de ato decisório pela DERAT/DIFIS-SP. A Informação Fiscal juntada aos autos, por se tratar de ato administrativo de natureza **opinativa**, não vincularia autoridade competente para emitir a decisão nos termos do conteúdo expresso na informação, podendo inclusive emitir despacho decisório em sentido oposto.

Desta forma, apesar do colegiado ser unânime quanto às conclusões, os motivos divergem, pois, não sendo praticado ato decisório por parte da DIFIS-SP ou DERAT-SP, resta plenamente legal a emissão do despacho decisório pela DRF-Araçatuba, ainda que em oposição à Informação Fiscal elaborada anteriormente, que se trata de mero ato de natureza opinativa.

Thais De Laurentiis Galkowicz